



TC 043.388/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Estado de Pernambuco

Interessado: Ministério do Turismo – MTur

Responsável: Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), Sr. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74) e Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87).

Advogados/Procuradores: Adalberto Antonio de Melo (OAB/PE 24.803, peça 82), representando o Sr. Pedro Ricardo da Silva; e Douglas Feitosa da Silva (OAB/PE 24.378, peça 120), representando o Sr. Emerson Bernardino de Sena (pessoa física não qualificada nos autos).

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), na condição de presidente da entidade conveniente, e do Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), na condição de seu diretor- tesoureiro, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 89/2008 (Siafi 635566, peças 18 e 47), celebrado em 30/4/2008, devido ao não encaminhamento de documentação complementar para apreciação das contas, tendo por objeto o incentivo ao turismo por meio da implementação do projeto intitulado “Festa do Jericó de Panelas”, com realização prevista para o período de 1 a 3/5/2008, consoante Plano de Trabalho aprovado (peça 4, p. 5).

HISTÓRICO

2. O Convênio 89/2008 (Siafi 635566) teve vigência de 30/4/2008 a 26/6/2009 (peças 18 e 47), e os recursos foram orçados em R\$ 110.000,00 (peça 6, p. 5), sendo R\$ 10.000,00 de contrapartida do conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do concedente, liberados pela Ordem Bancária 2008OB901439, emitida em 18/12/2008 (peça 20) e creditada em 22/12/2008 (peça 30, p. 1), no valor de R\$ 100.000,00.

3. O Ministério do Turismo exarou os seguintes pareceres:

Parecer	Peça	Data
Parecer Técnico 105/2008	6	30/4/2008
Parecer Técnico 129/2008	12	30/4/2008
Parecer/Conjur/MTur 182/2008	17	30/4/2008
Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 16/2010	33	8/2/2010
Nota Técnica de Análise 296/2010	34	13/5/2010
Despacho 1936/2014	38	14/4/2014
Despacho CGCV	42	13/1/2016
Nota Técnica Financeira/PGTUR 74/2017	40	6/2/2017

4. O Parecer Técnico 105/2008 (peça 6), com manifestação sobre a avaliação e aprovação do plano de trabalho apresentado, descreveu as ações pretendidas da seguinte forma, de acordo com os preços constantes do Plano de Trabalho (peça 4, p. 5, e peça 6, p. 1):

Banda/Artista	Peça
Calcinha Preta	80.000,00
Trio Huana	20.000,00
Sertanejos	10.000,00
Total	110.000,00

5. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi o não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas, conforme descrito no Parecer Técnico de Prestação de Contas 16/2010 (peça 33) e na Nota Técnica de Análise 296/2010 (peça 34), ratificados pelo Despacho CGMC, de 13/1/2016 (peça 42) e pela Nota Técnica Financeira PGMTUR 74/2017 (peça 40), consoante se detalha a seguir:

a) fotografias/filmagens que comprovem a efetiva realização do evento e das atrações artísticas contratadas de acordo com o Plano de Trabalho, constando o nome do evento e a aplicação da logomarca do MTur;

b) declaração do Conveniente atestando a realização do evento (está inserido na peça 31);

c) declaração de outra autoridade local que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento;

d) novo Relatório de Cumprimento do Objeto devidamente preenchido de acordo com o manual de convênios e conforme o Plano de Trabalho aprovado pela área técnica do MTur;

e) novo Relatório de Execução Físico-Financeira, devidamente preenchido de acordo com o manual de convênios e conforme o Plano de Trabalho aprovado pela área técnica do MTur;

f) documentação relativa ao processo licitatório para a contratação dos produtos e serviços, incluindo justificativa com embasamento legal para a modalidade inexigibilidade; termo de ratificação da inexigibilidade; cópia do extrato de publicação do contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários; termos dos contratos firmados; e justificativas para a contratação de bandas (Sertanejos do Forró, Rabo da Gata, Forrozão Perfil, Vilões do Forró e Banda Anjos) não previstas no Plano de Trabalho aprovado;

g) cópias das notas fiscais com descrição pormenorizada dos itens, incluindo o nome das bandas contratadas com seus respectivos valores.

6. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas (peças 35, p. 2 e peça 39).

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos aos cofres da Fazenda Pública, subsistiu o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial.

8. Tanto o Relatório do Tomador de Contas quanto o Relatório de Auditoria da CGU, amparados no Parecer Técnico de Prestação de Contas 16/2010 (peça 33) e na Nota Técnica de Análise 296/2010 (peça 34), do Ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário da ordem de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor federal integral repassado ao Iatec, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta de irregularidades técnicas e financeiras.

9. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada conforme a 2017NS000116, de 31/10/2017 (peça 43).

10. No Relatório de Tomada de Contas Especial 127/2017 (peça 53), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), ocupante do cargo de presidente à época da ocorrência dos fatos, e do Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), na condição de tesoureiro/diretor, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio em comento, no valor de R\$ 110.000,00, sendo a parcela federal de R\$ 100.000,00.

11. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto às irregularidades identificadas, ao débito apurado e à responsabilidade, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 250/2018 (peça 54), no Certificado de Auditoria 250/2018 (peça 55), bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 250/2018 (peça 56). O Ministro de Estado do Turismo pronunciou-se pelo conhecimento das conclusões contidas nos pareceres da CGU, opinando pela irregularidade das contas dos responsáveis indicados (peça 57).

12. Na instrução inicial destes autos (peça 58), que contou com os pronunciamentos hierárquicos uniformes (peças 59 e 60), foi proposta, além da desconsideração da personalidade jurídica da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. para que o seu sócio administrador (Sr. Adjailson Benedito Barros) e o seu sócio de fato (Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior) respondam solidariamente, a citação dos responsáveis solidários.

13. Por sua vez, o despacho monocrático do Relator (peça 61) aquiesceu à proposta descrita no parágrafo retro (desconsideração da personalidade jurídica da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e citação de seus sócios) e determinou, assim, a citação de todos os responsáveis, que, resumidamente, prosseguiu nos seguintes termos:

CITAÇÃO

Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto

Responsáveis solidários: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78):

Condutas:

1) não comprovar por meio de imagens (fotografias ou filmagens ou outros meios de prova como material de divulgação pós-evento) a execução física do objeto do Convênio 89/2008 (Siafi 635566; que originalmente previa a apresentação das bandas: Banda Calcinha Preta - R\$ 80.000,00; Trio Huana - R\$ 20.000,00; Banda Sertanejos - R\$ 10.000,00);

2) não encaminhar a declaração de outra autoridade local que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento;

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 89/2008 (peça 18), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;

Irregularidade 2: não comprovação da execução financeira do objeto

Responsáveis solidários: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78)

Condutas:

3) apresentar documentação de prestação de contas como relatórios, notas fiscais, extratos bancários e outros que são incompatíveis com o Plano de Trabalho aprovado, cuja mudança não foi aprovada;

4) não comprovar o nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica e as despesas indicadas na relação de pagamentos, uma vez que não constam nos autos evidências que

permitam concluir que os cheques emitidos foram creditados na conta bancária de titularidade da empresa contratada ou dos donos das bandas;

5) apresentar cópias da mesma NFS 84/2008 sem conter na sua descrição o número do convênio (peças 24);

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 89/2008 (peça 18), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;

Irregularidade 3: ausência de comprovação de que a empresa que detinha direitos de exclusividade de artistas, contratadas irregularmente por inexigibilidade, e do pagamento dos cachês de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Responsáveis solidários: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78)

Condutas:

6) não apresentar os Contratos de Exclusividade (com os devidos registros em cartório) entre a empresa representante ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) e os artistas dos grupos das atrações musicais do evento, passível, portanto, de glosa, nos termos do Acórdão TCU 96/2008-Plenário, além da reafirmação desse entendimento no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993;

7) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que eventuais valores destinados à empresa contratada ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) foram repassados aos artistas que realizaram o evento;

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 89/2008 (peça 18), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;

Irregularidade 4: receber recursos do Convênio 89/2008 (Siafi 635566) sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas

Responsáveis solidários: ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), Sr. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74); e Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87):

Condutas:

8) terem sido beneficiários dos recursos do Convênio 89/2008 (Siafi 635566), sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas, ante o enriquecimento sem causa da empresa e dos seus sócios, de fato ou de direito; [embora tais condutas deste item “8” tenham sido numeradas corretamente na matriz de responsabilização no encadeamento conferido, ela constou equivocadamente como item “1” na instrução técnica precedente].

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 89/2008 (peça 18), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;

Data de origem e valor histórico do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R\$)
22/12/2008	100.000,00

14. Em cumprimento ao despacho ministerial (peça 61), foram empreendidas pesquisas de endereço e realizadas tentativas de notificação, emissão de ofícios com os respectivos comprovantes de AR devolvidos e/ou recebidos, editais publicados, enfim, uma série de documentos que compõem 54 peças, relacionadas, a seguir, para cada responsável, visando a um melhor conhecimento e visualização:

Responsável	PEÇAS			
	Pesquisa de endereço	Ofício	AR	Edital
Iatec	62, 94	70, 73	90, 91	97, 105
Anacleto Julião de Paula Crespo	63	71, 74, 99, 100	86, 88, 107, 109	n/c
Pedro Ricardo da Silva	64	69, 76	85, 87	n/c
ABB L	65, 96	72, 75, 101, 102	89, 93, 108, 111	98, 106
Adjailson Benedito de Barros	66, 95	79, 80, 103, 104	83, 84, 110, 112	115, 116
Carlos Marques Ferreira Júnior	67, 114	68, 77, 117	78, 92, 118	n/c

15. Acerca das notificações que podem ser tomadas como válidas e eficazes, tem-se os quadros-resumo a seguir, baseados no despacho Seproc (peça 119):

15.1. **Responsável:** Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), contratado:

Comunicação: Edital 0311/2020-Secomp-4 (peça 97)

Data da Expedição: 18/3/2020

Data da Ciência: **19/3/2020** (peça 105)

Nome Recebedor: n/a (publicado no DOU)

Observação: Edital publicado após duas tentativas fracassadas de expedição de Ofício enviado para os endereços dos representantes legais, consoante base Sistema CNPJ da RFB (peça 62 e 94).

Fim do prazo para a defesa: **3/4/2020**

15.2. **Responsável:** Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), ex-Presidente do Iatec

Comunicação: Ofício 8860/2019-Secomp-4 (peça 74)

Data da Expedição: 4/11/2019

Data da Ciência: **8/11/2019** (peça 88)

Nome Recebedor: o próprio

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CPF da RFB (peça 63).

Fim do prazo para a defesa: **25/11/2019**

15.3. **Responsável:** Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), ex-tesoureiro/diretor do Iatec:

Comunicação: Ofício 8862/2019-Secomp-4 (peça 76)

Data da Expedição: 4/11/2019

Data da Ciência: **6/11/2019** (peça 87)

Nome Recebedor: o próprio

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CPF da RFB (peça 64).

Fim do prazo para a defesa: **21/11/2019**

15.4. **Responsável:** ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), empresa partícipe:

Comunicação: Edital 0312/2020-Secomp-4 (peça 95)
Data da Expedição: 18/3/2020
Data da Ciência: **19/3/2020** (peça 106)
Nome Recebedor: n/a (publicado no DOU)
Observação: Edital enviado após quatro tentativas fracassadas de expedição de Ofícios enviados para os endereços dos representantes legais, consoante base Sistema CNPJ da RFB (peça 65).
Fim do prazo para a defesa: **3/4/2020**

15.5. **Responsável:** Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), sócio da ABB L

Comunicação: Edital 0816/2020-Secomp-4 (peça 115)
Data da Expedição: 7/6/2020
Data da Ciência: **9/6/2020** (peça 116)
Nome Recebedor: n/a (publicado no DOU)
Observação: Edital enviado após quatro tentativas fracassadas de expedição de Ofícios enviados para os endereços responsável, consoante base CPF (peça 66)
Fim do prazo para a defesa: **24/6/2020**

15.6. **Responsável:** Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), sócio da ABB L

Comunicação: Ofício 27794/2020-Secomp-4 (peça 117)
Data da Expedição: 11/6/2020
Data da Ciência: **15/6/2020** (peça 118)
Nome Recebedor: Maria do Socorro Cabral de Barros
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante base Renach (peça 114).
Fim do prazo para a defesa: **30/06/2020**

16. Verifica-se que o único responsável a apresentar alegações de defesa, e de modo tempestivo, foi o Sr. Pedro Ricardo da Silva (peças 81 e 82).

17. Transcorrido o prazo regimental, os demais responsáveis Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – Iatec, ABB L Promoções e Espetáculos Ltda., Sr. Adjailson Benedito de Barros e Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

18. Registre-se que, entre as tentativas de notificação da ABB L, foi utilizado o cadastro CNPJ da empresa, e, neste, constava o nome do Sr. Emerson Bernardino de Sena. Consoante instrução técnica precedente (peça 58) e despacho do Relator (peça 61), tem-se claramente que esta pessoa não consta, nos atos, como responsável. Desse modo, as tentativas de notificação da ABB L lhe foram endereçadas apenas por constar seu nome nos registros da Receita Federal do Brasil (RFB). Inconformado com as notificações, o mencionado representante legal do Iatec apresentou resposta (peças 121 a 128), por meio de seu advogado constituído, Sr. Douglas Feitosa da Silva (OAB/PE 24.378, peça 120), que foi registrado nos autos como tal apenas por dever de ofício, pois, a rigor, o Sr. Emerson Bernardino de Sena não consta dos autos, porque não foi cogitada sua inclusão como responsável, sequer pela

desconsideração da personalidade jurídica da ABB L (vide despacho à peça 61).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Quanto ao transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, em **22/12/2008** (vide peça 30, data do repasse) em relação à notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), há que se dividir os responsáveis em dois grupos:

19.1. Responsáveis com notificação INFERIOR a dez anos:

- 19.1.1. Anacleto Julião de Paula Crespo – notificado em 6/3/2017, vide peça 39;
- 19.1.2. Pedro Ricardo da Silva – notificado em 6/3/2017, vide peça 39;
- 19.1.3. Iatec – notificado em 6/3/2017, vide peça 39;

19.2. Responsáveis com notificação SUPERIOR a dez anos:

- 19.2.1. ABB L Promoções e Espetáculos Ltda.– notificado em 19/3/2020, vide peça 106;
- 19.2.2. Adjailson Benedito de Barros – notificado em 9/6/2020, vide peça 116
- 19.2.3. Carlos Marques Ferreira Júnior – notificado em 15/6/2020, vide peça 118

20. Em que pese o tempo transcorrido ultrapassar os dez anos desde o fato gerador até a primeira notificação dos responsáveis do segundo grupo retro, as circunstâncias excepcionais exaustivamente narradas nesta e na instrução técnica precedente (peça 58), e mesmo em outros processos envolvendo os responsáveis (inclusive com condenações), que apontam não apenas para a configuração de débito por irregularidades, mas para a existência de fraude e conluio entre responsáveis, arrolados inclusive após desconsideração de personalidade jurídica, corroboram a necessidade de continuidade das apurações, ante o princípio do interesse público prevalecente.

21. Não obstante, a decisão interlocutória do Relator, consoante despacho (peça 61), é suficiente para superar a questão, uma vez que, em seu item 2, determina a citação de todos os responsáveis.

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS EM SISTEMAS TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

23. Informa-se que constam outras TCEs **em aberto** (existem TCEs encerradas, com condenações, e Cobranças Executivas não listadas a seguir), com débito imputável aos responsáveis deste processo, a saber:

Processo nº TC	Responsáveis
017.052/2014-9	Iatec Carlos Marques Ferreira Júnior
017.056/2014-4	Anacleto Julião de Paula Crespo Pedro Ricardo da Silva
003.580/2017-2	Iatec Anacleto Julião de Paula Crespo
043.387/2018-7	Pedro Ricardo da Silva
024.010/2015-4	Adjailson Benedito de Barros
008.636/2015-0	ABB L
000.717/2015-0	Adjailson Benedito de Barros Carlos Marques Ferreira Júnior
012.630/2013-6	ABB L
004.377/2013-3	Carlos Marques Ferreira Júnior
000.873/2015-2	Carlos Marques Ferreira Júnior

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

25. Em exame, TCE instaurada pelo (MTur) em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 89/2008 (Siafi 635566), celebrado com o Iatec, devido ao não encaminhamento de documentação complementar para apreciação das contas do projeto “Festa do Jericó de Painéis”.

i. Da validade das notificações

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I – correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II – servidor designado;

III – carta registrada, com aviso de recebimento;

IV – edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I – efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III – na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

27. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

28. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 – TCU – Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 – TCU – Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

29. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

30. No caso vertente, a citação de cada responsável restou assim, em resumo, efetivada, a saber:

30.1. **Responsável:** Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05): foram efetivadas tentativas de ofício (peças 70 e 73), conforme ARs (peças 90 e 91), de acordo com as pesquisas de endereço (peças 62 e 94), que não lograram êxito, tem sido, por derradeiro, expedida a citação editalícia (peças 97 e 105);

30.2. **Responsável:** Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), ex-Presidente do Iatec: foram efetivadas tentativas de ofício (peças 71, 74, 99 e 100), conforme ARs (peças 86, 88, 107 e 109), de acordo com a pesquisa de endereço (peça 63), que logrou êxito (peças 74 e 88).

30.3. **Responsável:** Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), ex-tesoureiro/diretor do Iatec: foram efetivadas tentativas de ofício (peças 69 e 76), conforme ARs (peças 85 e 87), de acordo com a pesquisa de endereço (peça 6643), que logrou êxito (peças 76 e 87).

30.4. **Responsável:** ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), empresa partícipe: foram efetivadas tentativas de ofício (peças 72, 75, 101 e 102), conforme ARs (peças 89, 93, 108 e 111), de acordo com as pesquisas de endereço (peças 65 e 96), que não lograram êxito, tem sido, por derradeiro, expedida a citação editalícia (peças 98 e 106);

30.5. **Responsável:** Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), sócio da ABB L: foram efetivadas tentativas de ofício (peças 79, 80, 103 e 104), conforme ARs (peças 83, 84, 110 e 112), de acordo com as pesquisas de endereço (peças 66 e 95), que não lograram êxito, tem sido, por derradeiro, expedida a citação editalícia (peças 115 e 116);

30.6. **Responsável:** Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), sócio da ABB L: foram efetivadas tentativas de ofício (peças 68, 77 e 117), conforme ARs (peças 78, 92 e 118), de acordo com as pesquisas de endereço (peça 67 e 114), que logrou êxito (peças 117 e 118).

31. Assim, restou comprovada a entrega dos ofícios citatórios aos responsáveis indicados, bem como a ciência presumida mediante editais de citação. Com exceção do responsável Pedro Ricardo da Silva, todos os demais permaneceram inertes.

ii. Da resposta do Sr. Emerson Bernardino de Sena (pessoa física não qualificada nos autos)

32. Verifica-se que, conforme narrativa contida no Histórico desta instrução, ocorreram tentativas de notificar o responsável Iatec e, nesse bojo, foi utilizado, como é de praxe, o máximo possível de opções de notificação ao alcance, em obediência à Resolução-TCU 170/2004, Seção III-A, art. 18, *caput*, que orienta que as comunicações sejam dirigidas ao responsável “ou ao dirigente de órgão ou entidade”.

33. No caso *sub examine*, o Sistema CNPJ/RFB traz o nome do Sr. Emerson Belardino como uma das pessoas responsáveis pelo Iatec.

34. Inconformado, o representante legal do Iatec, por meio de advogado, apresentou resposta (peças 121 a 128) exigindo a exclusão do seu nome do presente processo.

35. Desse modo, em que pese se reconhecer que o representante legal do Iatec não está sendo inquirido por esta Corte para responder como responsável nos autos, há que se esclarecer que, enquanto seu nome constar na base CNPJ/RFB como representante do Instituto, dissabores como esse permanecerão ocorrendo, nesta e possivelmente outras instâncias administrativas ou judiciais que se valham desse cadastro como fonte de pesquisa.

36. Desse modo, se o representante legal do Iatec sustenta as afirmações que constam de sua resposta (que não conhece os demais ex-integrantes da direção do Iatec, que nunca foi sócio-administrador nem detentor de qualquer quantidade de cotas, que, inclusive, já registrou boletins de ocorrência policial, até mesmo em depoimentos na Polícia Federal), deve ele adotar medidas para que a Receita Federal promova sua exclusão desse cadastro CNPJ.

37. Assim, restando esclarecido que o demandado, como responsável, nos ofícios às peças 101, 102, com ARs às peças 108 e 111, é o Iatec, enquanto pessoa jurídica, e não o seu representante legal oficialmente registrado na RFB junto ao Sistema CNPJ, o Sr. Emerson Bernardino de Sena, não há como atender ao seu pedido de exclusão do processo – entenda-se como exclusão da relação processual – porque, em verdade, ele já não consta no rol de responsáveis desde sempre.

38. Por fim, esclarece-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica autorizada pelo Relator (peça 61) especificou os sócios alcançados, e não citou o nome do Sr. Emerson Bernardino de Sena como albergado nesta decisão.

39. Desse modo, entende-se suficiente que seja dada ciência ao Sr. Emerson Bernardino de Sena, do teor da decisão que vier a ser adotada, enviando-lhe, também, cópia da presente instrução, por meio de seu advogado, para conhecimento.

iii. Das Alegações de defesa do Sr. Pedro Ricardo da Silva (peça 81)

40. O Sr. Pedro Ricardo da Silva, através de advogado constituído (peça 82), argumenta, em síntese:

40.1. como preliminar, alega a sua ilegitimidade passiva, uma vez que, embora desempenhasse a função de tesoureiro do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, não foi o causador de qualquer dano ou descumprimento de qualquer das cláusulas do convênio em tela;

40.2. esclarece, inicialmente, que foi tesoureiro do Instituto de Apoio Técnico Especializado Cidadania – Iatec até a data de 19/6/2009, quando, por divergência de entendimentos com os outros integrantes da diretoria, pediu exoneração, como se comprova com a cópia da certidão extraída perante o Cartório de Pessoas Jurídicas (peça 81, p. 1);

40.3. sustenta que, entre as atribuições do contestante à época em que fazia parte do Instituto Iatec,

estava a administração das finanças do Instituto, não o cumprimento dos termos de convênio; tal atribuição era devida apenas ao presidente e, na sua ausência, ao vice-presidente, ou as pessoas por este designadas para acompanhar a execução dos convênios *in loco*;

40.4. assim, aduz o contestante ser parte ilegítima para responder à presente demanda, visto que não possuía qualquer ingerência ou responsabilidade para com a realização dos convênios firmados;

40.5. nesses termos, com fulcro no art. 267, VI do Processo Civil, requer, desde já, a extinção do julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade *ad causam*;

40.6. pontua que foi tesoureiro do Instituto Iatec e que este que realizava vários convênios com os municípios, Governo do Estado e União, inclusive com diversos Ministérios e Secretarias; todos os convênios eram assinados pelo Presidente do Instituto, o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo;

40.7. esclarece, que, como presidente do Instituto Iatec, o Sr. Anacleto responde cível e criminalmente por todos os atos praticados na administração do Instituto, conforme estatuto (peça 15);

40.8. em razão da responsabilidade objetiva do presidente, cabia a este determinar, sob sua supervisão, as pessoas que iriam realizar a execução de todos os convênios firmados e, após a execução de cada convênio, também era de responsabilidade do citado presidente fazer a prestação de contas perante os órgãos fiscalizadores, inexistindo portanto qualquer responsabilidade ou obrigação de prestação de contas por parte do contestante;

40.9. destaca que, ao tomar conhecimento dos fatos que iniciaram presente tomada de conta especial, o Ministério do Turismo alega que faltaram as comprovações necessárias para demonstrar a total realização do convênio pactuado; porém, ressalta que sempre foi o presidente do Instituto a pessoa que realizava esta comprovação, uma vez que a mesma era realizada através de sistema informatizado, com uma senha específica;

40.10. dessa forma, conclui que apenas o presidente, Sr. Anacleto, teria condições de comprovar a realização do evento e, portanto, o único a ser responsabilizado pelo não cumprimento desta obrigação;

40.11. sustenta que constam no estatuto (peça 15) as responsabilidades exclusivas do presidente;

40.12. os convênios foram firmados pelo Sr. Anacleto, o qual possuía total autonomia para responder pelo Instituto, bem como para prestar contas de suas efetivações;

40.13. argui, assim, que inexistente qualquer responsabilidade do contestante;

40.14. argumenta, a seguir, que inexistem danos causados pelo contestante: quando se fala em reparação, é necessário que haja um ato ilícito a ser reputado ao agente causador deste – sustenta, para que então se desencadeie a obrigação de indenizar por tais danos; no caso em questão, não resta dúvida que o agente causador do dano não foi o contestante;

40.15. sustenta, pelo exposto, que resta sobejamente comprovada a inexistência de culpa por parte do contestante, não havendo como prosperar o pedido inicial, de indenização, ou a alegação de danos causados pelo defendente;

40.16. requer, ao final, que a preliminar seja acatada com a exclusão do contestante do polo passivo da presente TCE; caso não seja acatada, requer, no mérito, a improcedência da presente demanda administrativa em relação ao defendente.

iv. Análise das alegações de defesa

41. Em síntese, o Sr. Pedro Ricardo da Silva, diretor-tesoureiro da Iatec à época dos fatos, restringiu suas alegações de defesa à preliminar de ilegitimidade passiva (peça 81), sob o argumento de que a responsabilidade pela gestão do convênio cabia exclusivamente ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, presidente do Iatec.

42. Quanto ao mérito, em relação aos itens impugnados descritos no ofício de citação, o responsável nada ofereceu de argumentos em sua defesa.

43. Em relação à preliminar de ilegitimidade, observa-se, no entanto, que o Sr. Pedro Ricardo da Silva tinha ciência e participação direta na execução do convênio.

44. O Estatuto do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (peça 15, p. 4-5-87) define as atribuições do tesoureiro, *in verbis*:

Art. 20 – O Conselho Diretor elegerá, entre seus membros, um Presidente, um Secretário Geral, um Vice-Secretário e um Tesoureiro.

(...)

§ 5º Compete ao Tesoureiro:

I. Administrar a sociedade em conjunto com o Presidente. Ao Tesoureiro são conferidos os poderes usuais da administração financeira;

II. Manter toda a documentação legal contábil da sociedade;

III. Entregar ao Conselho Fiscal os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, para que este proceda anualmente à tomada de contas do Conselho Diretor.

Art. 21 – A sociedade será administrada, em conjunto, pelo Presidente e pelo Tesoureiro e/ou pelo Secretário Geral, a quem são conferidos os poderes usuais de administração, investidos de amplos poderes para representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, tudo com o fim específico de atender aos objetivos sociais.

45. Assim, evidencia-se a participação do Sr. Pedro Ricardo da Silva em diversas fases da gestão do convênio, como, por exemplo:

a) na celebração do convênio (peça 18, p. 13);

b) em transações da conta específica (peça 30, p. 1);

c) assinando em documentos contábeis de execução de despesas, inclusive recibos de quitação de prestação de serviços (vide peça 28, p. 1-14);

d) no ofício de entrega de documentos de prestação de contas (peça 21);

e) no atesto da nota fiscal de prestação de serviços (peça 29).

46. Verifica-se, portanto, que o Sr. Pedro Ricardo da Silva, conforme previsão estatutária, teve participação ativa na execução administrativa e financeira do convênio, devendo seus argumentos de exclusão da relação processual serem integralmente rejeitados.

v. Da revelia dos demais responsáveis

47. Em relação aos demais responsáveis Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), Sr. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74) e Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87) –, verifica-se que permaneceram silentes.

48. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

49. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93

do Decreto-Lei 200/1967:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

50. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, e verificou-se a inexistência nos autos de argumentos que pudessem ser aproveitados em favor deles.

vi. Da prescrição da pretensão punitiva

51. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

52. No caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva, considerando o fato gerador como a data do repasse em 22/12/2008, obedece aos seguintes critérios:

52.1. Responsáveis com notificação INFERIOR a dez anos (ato de ordenação de citação datado de 6/3/2017, vide peça 39):

- 52.1.1. Anacleto Julião de Paula Crespo;
- 52.1.2. Pedro Ricardo da Silva;
- 52.1.3. Iatec - Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania;

52.2. Responsáveis com notificação SUPERIOR a dez anos (ato de ordenação de citação datado de 9/9/2019, vide peça 61):

- 52.2.1. ABB L Promoções e Espetáculos Ltda.– notificado em 19/3/2020, vide peça 106;
- 52.2.2. Adjailson Benedito de Barros – notificado em 9/6/2020, vide peça 116;
- 52.2.3. Carlos Marques Ferreira Júnior – notificado em 15/6/2020, vide peça 118.

vii. Do desfecho

53. Quanto ao responsável Sr. Pedro Ricardo da Silva, a análise de suas alegações de defesa concluiu pela rejeição de todos os argumentos.

54. Quanto aos demais responsáveis, em se tratando de processo em que a parte não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1º Câmara (relator: Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

55. Em razão do exposto, não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, ensejando, portanto, o julgamento pela irregularidade das contas de todos os responsáveis, com imputação de débito e cominação de multa, respeitada a prescrição da pretensão punitiva em cada caso.

CONCLUSÃO

56. Diante da revelia do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), da ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), do Sr. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74) e do Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87) e do não acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito e aplicadas as multas, obedecida a prescrição ou não da pretensão punitiva, conforme cada caso. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

57. Quanto ao Sr. Emerson Bernardino de Sena (pessoa física não qualificada nos autos), considerando que não se caracterizou, até aqui, sua responsabilização nos autos – e, portanto, infundado seu pedido de exclusão da relação processual –, há que se lhe dar conhecimento desta instrução e da decisão que vier a ser proferida, por intermédio de seu advogado, o Sr. Douglas Feitosa da Silva OAB/PE 24.378 (vide peça 120).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **recusar** o pedido de exclusão, da relação processual, do Sr. Emerson Bernardino de Sena (CPF 068.753.954-44), por falta de amparo legal, considerando que o pleiteante não está qualificado nos autos como responsável ou interessado;

b) **considerar revéis** o Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), a ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), o Sr. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74) e o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelo Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78);

d) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), entidade contratada como interveniente, do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), na condição de Presidente, do Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), na condição de ex-Diretor-tesoureiro, da ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), sociedade empresária contratada por inexigibilidade, Sr. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), sócio-administrador da empresa e Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), sócio “de fato” da empresa, condenando-os **solidariamente** ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;



Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	22/12/2008

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/2/2020: R\$ 269.513,39 (peça 130)

e) aplicar ao Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), e ao Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), **individualmente**, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar o pagamento parcelado das dívidas, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

j) enviar cópia desta instrução, bem como do Acórdão a ser prolatado e do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Sr. Emerson Bernardino de Sena (pessoa física não qualificada nos autos), por intermédio de seu advogado, o Sr. Douglas Feitosa da Silva OAB/PE 24.378 (vide peça 120), para conhecimento.

Secex-TCE, em 5 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Adriano de Sousa Maltarollo
AUFC – Matrícula TCU 3391-0



Anexo - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da execução física do objeto	Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05, ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e ao Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78): Exercício 2008-2009	1) não comprovar por meio de imagens (fotografias ou filmagens ou outros meios de prova como material de divulgação pós-evento) a execução física do objeto do Convênio 89/2008 (Siafi 635566; que originalmente previa a apresentação das bandas: Banda Calcinha Preta - R\$ 80.000,00; Trio Huana - R\$ 20.000,00; Banda Sertanejos - R\$ 10.000,00); 2) não encaminhar a declaração de outra autoridade local que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento;	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 89/2008 (peça 18), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
não comprovação da execução financeira do objeto	Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05, ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e ao Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78) Exercício 2008-2009	3) apresentar documentação de prestação de contas como relatórios, notas fiscais, extratos bancários e outros que são incompatíveis com o Plano de Trabalho aprovado, cuja mudança não foi aprovada; 4) não comprovar o nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica e as despesas indicadas na relação de pagamentos, uma vez que não constam nos autos evidências que permitam concluir que os cheques emitidos foram creditados na conta bancária de titularidade da empresa contratada ou dos donos das bandas; 5) apresentar cópias da mesma NFS 84/2008 sem conter na sua descrição o número do convênio (peças 24);	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 89/2008 (peça 18), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.
ausência de comprovação de que a empresa que detinha direitos de exclusividade de artistas, contratadas irregularmente por inexigibilidade, e do pagamento dos cachês de bandas ou cantores que realizaram o evento.	Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05, ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e ao Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78) Exercício 2008-2009	6) não apresentar os Contratos de Exclusividade (com os devidos registros em cartório) entre a empresa representante ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) e os artistas dos grupos das atrações musicais do evento, passível, portanto, de glosa, nos termos do Acórdão TCU 96/2008-Plenário, além da reafirmação desse entendimento no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993; 7) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que eventuais valores destinados à empresa contratada ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) foram repassados aos artistas que realizaram o evento;	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 89/2008 (peça 18), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.
receber recursos do Convênio 89/2008 (Siafi 635566) sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas	ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), ao Sr. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74) e ao Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87): Exercício 2008-2009	8) terem sido beneficiários dos recursos do Convênio 89/2008 (Siafi 635566), sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas, ante o enriquecimento sem causa da empresa e dos seus sócios, de fato ou de direito;	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 89/2008 (peça 18), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.